



Acórdão 01435/2021-1 - Plenário

Processos: 02776/2021-5, 02845/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEAD - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: JOAO BATISTA IVO BORSOI 08814942676

Responsável: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, KARLA VIANNA GOMES, FABIANA MIRANDA DO NASCIMENTO MACHADO, CRISTINA CARVALHO TORREZANI, ALESSANDRO BERMUDEZ GOMES

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
SERRA – PREGÃO ELETRÔNICO 93/2021 –
RETIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA –
ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS
POR ESTA CORTE DE CONTAS – PERDA DO
INTERESSE PROCESSUAL – EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECOMENDAR –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido cautelar proposta em face da Prefeitura Municipal de Serra, em razão de supostos vícios encontrados do **Pregão Eletrônico N° 93/2021**, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS”,

objetivando a Contratação de Empresa para o Transporte Escolar de Alunos da Zona Rural e Urbana da Rede Municipal de Ensino da Serra.

Nos termos da peça exordial, alega o Representante, em síntese, que em maio de 2021, teria a Prefeitura Municipal de Serra, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 93/2021 – SEDU (em anexo), tendo sido o objeto dividido em dois lotes.

Afirma que haveria vício quanto a especificação do objeto, uma vez que se estaria exigindo de forma ilegal, desarrazoada e sem motivação a aglutinação do objeto em apenas dois lotes, ao arrepio do que prevê a regra legal contida no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/931, que indica a necessidade de parcelamento do objeto.

Ademais, aponta suposto sobrepreço no objeto do certame em razão de supostas falhas nos procedimentos de coleta de preços de mercado, que teriam desprezado contratos vigentes e em execução (inclusive no próprio Município).

Neste mesmo sentido, aduz também para a existência de falhas no detalhamento dos serviços que a municipalidade pretende contratar, fato que acarretaria na inobservância do art. 3º, II, da Lei nº 8.666/93, concluindo no seguinte sentido:

Com essa exigência indevida e desprovida de motivação suficiente e idônea, restou frustrada a ampla competitividade do certame, que terá o Pregão Eletrônico realizado em 22 de junho de 2021, às 09:30h, com direcionamento do certame à segmento restrito do mercado. Logo, diante da presente ilegalidade, cabível é a presente representação em face de licitação a ser apreciada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Assim, os fatos narrados dispõem, supostamente, a presença das seguintes irregularidades: A) Da Existência De Cláusula Editalícia Com Nítida Restrição à Competitividade. Ilegalidade Manifesta. Ausência De Parcelamento Do Objeto. Violação À Lei Nº 8.666/93; B) Da Insuficiência e Imprecisão Do Objeto. Frustração Do Caráter Competitivo Da Licitação e C) Da Ausência de Utilização de Contratos Vigentes e em Execução no Mapa Comparativo de Preços. Potencial Sobrepreço e Dano (Previsível) ao erário.

Diante das constatações apontadas na peça inaugural, o Representante requereu o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

IV – DOS PEDIDOS

b) a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no sentido de determinar à municipalidade que promova a suspensão imediata do certame veiculado pelo PREGÃO ELETRÔNICO N° 93/2021, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas, com posterior referendo da decisão pelo colegiado;

Em vista das disposições narradas, proferi a DECM 477-2021, determinando a notificação da Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEAD, Sra. Dayse Maria Oslegher; do Prefeito Municipal, Sr. Sérgio Vidigal; da Pregoeira Oficial, Sra. Karla Vianna Gomes, bem como dos integrantes da equipe de apoio, Sras. Cristina Carvalho Torrezani e Fabiana Miranda Nascimento Machado, que conduziram o certame, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, para se manifestarem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Em resposta, os manifestantes juntaram aos autos os esclarecimentos e documentos pertinentes (conforme eventos 31 a 36).

Assim sendo, procedi a análise do juízo de admissibilidade, conforme art. 94, §2º, da LC 621/2012 e art. 177, §2º, do RITCEES, conforme se depreende do **Despacho 27158/2021-6** (evento 40).

Ao após, fora apensado aos autos o **Processo 02845/2021-2**, que também trata de representação com pedido cautelar proposta em face da Prefeitura Municipal de Serra, em razão de supostos vícios pertinentes ao mesmo **Pregão Eletrônico N° 93/2021**.

Nos termos daquela peça exordial, alega a representante, em síntese, a suposta identificação de irregularidades referentes ao Termo de Referência (Anexo VI) – Item 12 Ano de Fabricação dos Veículos e ao Anexo VI Termo de Referência – Item 13 Vistorias.

Diante das constatações apontadas, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer seja admitida a REPRESENTAÇÃO para que:

- a) em caráter liminar, seja SUSPENSO o pregão eletrônico nº 093/2021 marcado para o dia 22.06.2021;
- b) a citação do órgão licitante para que tenha ciência da representação e querendo, apresente sua resposta ao alegado; c) ao final, após deliberação do Plenário, seja determinado à Comissão Pregoeira responsável a retificação do edital realizando as adequações ora apontadas

Conforme se verifica, fora protocolada Petição Intercorrente – evento 636-2021 – com a informação da suspensão do certame, pela Prefeitura.

Em seguida, foram os autos remetidos ao Núcleo de Outras Fiscalizações – NOF para instrução, através do **Despacho 27466/2021-9** (evento 44), momento em que fora proferida a **Manifestação Técnica de Cautelar 68-2021**, nos seguintes termos:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Conceder a medida cautelar, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a suspensão imediata do procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico N° 93/2021** da Prefeitura Municipal de Serra, na fase em que se encontrar, devendo a Administração se abster de praticar quaisquer atos relativos à continuidade do certame, até ulterior decisão desta Corte de Contas;

3.2. Notificar os responsáveis para, nos termos do artigo 307, § 4º, do RITCEES, cumprirem a decisão no prazo assinalado, publicarem extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicarem as providências adotadas ao Tribunal;

3.3. Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Por fim, retornaram os autos novamente a este Gabinete, momento em que proferi o Voto 3555/2021, indeferindo o pedido cautelar.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, para instrução, tendo sido elaborada a Manifestação Técnica Preliminar (MT) nº. 1940/2021, através da qual pugnaram os técnicos pela notificação do Sr. Alessandro Bermudes Gomes – Secretário Municipal de Educação de Serra para, nos termos do artigo 288, VII e art. 358, III do RITCEES, informar se houve a modificação do instrumento.

Em atendimento a manifestação *supra*, elaborei a Decisão Monocrática 00730/2021, notificando o responsável.

Ao após, seguiram os autos novamente ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, ocasião em que foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva

(ITC) nº. 4707/2021, restando consignada a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil de 2015, aplicado subsidiariamente por determinação do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, extinguir o processo sem resolução de mérito considerando a perda do interesse processual; 3.2 – Nos termos do art. 330, IV, da Res. 261/2013, Regimento Interno do TCEES, o arquivamento dos presentes autos; 3.3 – Cientificar o representante da decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Tal peça foi, então, submetida à consideração do Ministério Público Especial de Contas, tendo este opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito, através do Parecer 5977/2021.

Por fim vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, trata-se de Representação com pedido cautelar proposta em face da Prefeitura Municipal de Serra, em razão de supostos vícios encontrados do **Pregão Eletrônico N° 93/2021**, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS”, objetivando a Contratação de Empresa para o Transporte Escolar de Alunos da Zona Rural e Urbana da Rede Municipal de Ensino da Serra.

Em sede de análise, verifica-se que, após a elaboração da Manifestação Técnica 1940/2021 - que pugnou pela notificação do Sr. Alessandro Bermudes Gomes – Secretário Municipal de Educação de Serra, para informar se teria havido modificação do instrumento convocatório (Termo de Referência), o estado em que se encontrava a licitação e se teria interesse no prosseguimento do certame - , consta das justificativas apresentadas pelo responsável, que **o Termo de Referência do Edital foi revisto e retificado de acordo com as orientações deste Tribunal e, também, após análise pela Procuradoria Geral do Município, com nova publicação no dia 21/09/2021 no Diário Oficial do Município da Serra – Edição 183, Protocolo 718961, conforme se verifica do extrato de publicação abaixo colacionado:**

ID (TCEES): 2021.069E0500001.21.0104
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos.
Abertura da sessão: 06/10/2021 às 09:00
Pregoeiro: Liliane Carla de Almeida Souza

Serra, 20 de Setembro de 2021.
Equipe de Pregão -SESA/PMS

Protocolo 718666

**COMUNICADO REMARCAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2021**

O MUNICÍPIO DA SERRA/ES, por intermédio da Pregoeira, torna Público que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SOB Nº 093/2021 SEDU, tendo em vista a necessidade de Retificação no Termo de Referência encaminhado pela Secretaria Requisitante, de acordo com as Leis 10.520, de 17.07.2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Municipal 3530/2010, Decreto Municipal n.º 0840 de 2005 subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, através do site: www.licitacoes-e.com.br, conforme segue:
Objeto: Registro de Preços visando a Contratação de Empresa para o Transporte Escolar de Alunos da Zona Rural e Urbana da Rede Municipal de Ensino da Serra.
Processo nº: 19892/2021 - SEDU, Abertura das propostas: às 09:30h do dia 01/10/2021.
Início sessão da disputa: às 10:00h do dia 01/10/2021.
ID(TCEES)

Serra, 20 de setembro de 2021.
Karla Vianna Gomes
Pregoeira Oficial/SEAD

Protocolo 718961

Resultado de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Em termos exatos, depreende-se da documentação e das argumentações apresentadas que o **novo Termo de Referência** prevê que o item específico que trata da vistoria dos veículos **deixou de fazer parte da nova versão**, estando a apresentação dos documentos dos veículos, motoristas e monitores prevista para entrega no momento da assinatura do contrato, conforme depreende-se da leitura do **subitem 15.1 do novo Termo de Referência**.

No que toca a este ponto, entendo pertinente transcrever parte da Instrução Técnica Conclusiva 47078/2021, vejamos:

Em consulta ao portal da transparência da Prefeitura Municipal da Serra¹ é possível acessar o detalhamento e peças a que se referem ao Pregão Eletrônico 93/2021, onde se constata nova publicação do Edital e do Termo de Referência. No tocante às irregularidades suscitadas pelos representantes nos autos, cumpre enfatizar que, em análise à nova versão do Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico 93/2021, observou-se que:

- a) Foi mantido o parcelamento do objeto em dois lotes, que, conforme entendimento consubstanciado na Decisão 2232/2021 não se vislumbrou irregularidade na divisão do objeto na forma estabelecida, conforme segue transcrita: Neste sentido, transcrevo trecho da Manifestação Técnica de Cautelar 68-2021 Ou seja, a administração em seu poder discricionário adotou a divisão em dois lotes visando maior eficiência na prestação do serviço, pois o serviço deve ser organizado

com base na necessidade existente, buscando sempre eficiência e qualidade na prestação do serviço à população. Sendo assim, constata-se que não se encontram presentes os pressupostos cautelares referentes a este ponto da representação. Do exposto e, corroborando com o entendimento técnico, observo que, no que toca a suposta irregularidade aqui suscitada, o fato não preenche os requisitos necessários a concessão da medida cautelar. Ademais, a forma estabelecida no edital de Pregão 93/2021 para a divisão do objeto em dois lotes vai ao encontro do interesse e discricionariedade da Administração, tendo demonstrado, para a escolha em dois lotes, viabilidade técnica e econômica, não restando configurada, no caso, comprometimento do caráter competitivo do certame. b) No tocante a alegação de insuficiência e imprecisão do objeto (ausência de especificação de rotas e unidades de ensino), apesar de mantido o regime de pagamento por diária, foram agregados ao Termo de Referência, conforme Planilha de Execução dos Serviços Lotes I e II – Encarte I, a descrição das escolas, endereços, a descrição dos serviços, o número de veículos e de monitores para cada rota, bem como os bairros abrangidos nas rotas traçadas. Assim sendo, entende-se que, na forma estipulada no Termo de Referência, tais alterações irão permitir às empresas interessadas estimar os custos dos serviços abrangidos na referida contratação e elaborar as propostas de preços, sendo que, passaram a ser exigidos nas propostas de preços ainda: 1) ENCARTE III – PLANILHA DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS; 2) ENCARTE III-A - MÃO DE OBRA -MAO DE OBRA VINCULADA A EXECUÇÃO CONTRATUAL; 3) ENCARTE III-B - QUADROS RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO; 4) ENCARTE III-C QUADRO RESUMO DO VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS; 5) ENCARTE III-D QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA. c) Com relação a ausência de utilização de contratos vigentes no mapa comparativo de preços, às fls. 56 do evento 77, consta declaração do Procurador Diretor Administrativo do município nos seguintes termos: “O apontamento de tal irregularidade pelo TCEES também foi suprido pela Secretaria responsável (fls.357).” Às fls. 356/357 do Proc. Administrativo 19.892/202, que deu origem ao Pregão Eletrônico 93/2021, consta o Mapa de Apuração de Preços de Transporte Escolar para os lotes I e II, datado de 08/09/2021, na qual encontram-se listados, dentre outras cotações, os contratos de prestação de serviços do município da Serra utilizados pela municipalidade para referenciar os preços de mercado e

apurar o preço estimado da nova contratação e são eles: Contratos 22/2018 e 27/2020 (Luza Transportes e Turismo Ltda e o Contrato 26/2020 (Pedro Miguel Miranda Rangel ME) todos em vigência, conforme segue:

d) Quanto à exigência relativa ao ano de fabricação dos veículos, em consonância com a recomendação contida na Resolução n 1, de 20 de abril de 2021, exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que recomenda no seu art. 21, 1 que os ônibus escolares tenham no máximo 10 anos, a nova versão do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 93/2021 passou a considerar tal recomendação. Dessa forma, o item 11 do Termo de Referência – Dos Veículos, apresenta-se com a seguinte redação: “Os veículos contratados para prestar o serviço de transporte escolar deverão estar de acordo com as instruções normativas vigentes pelo Órgão regulamentador estadual - Detran/ES e ter no mínimo ano de fabricação 2010 (à partir de 2010 o ano de fabricação), sendo terminantemente proibida a inclusão de veículos fabricados anteriores a este período, e todos deverão ser mantidos em perfeitas condições.(fls. 38 do evento 77): e) No tocante ao prazo exíguo para entrega da documentação de vistoria, nesse apontamento, o Procurador Diretor Administrativo do Município declara: O apontamento feito pelo TCES quanto ao pouco prazo para adoção de providências para documentação, entendemos que foi sanado o problema uma vez que o novo Edital suprimiu a exigência de vistoria e ampliou para 5 dias o prazo para entrega de documentação necessária à assinatura do contrato.

Observa-se, portanto, que, de fato, o representado procedeu com as modificações e retificações recomendadas não apenas por este Tribunal, como também pela Procuradoria Geral do Município.

Conforme bem apontado pelos técnicos desta Corte, *a matéria trazida aos autos pelo representante JB Transportes, na Petição Intercorrente 880/2021, já foi objeto de apreciação pela área técnica que se posicionou nos termos da **Manifestação Técnica de Cautelar 68/2021 (evento 45)**, e que resultou na **Decisão 2232/2021 (evento 48) pelo indeferimento do pedido de concessão da medida liminar.***¹

Assim, diante do atendimento das recomendações, entendeu por bem a equipe técnica pugnar pela extinção do processo sem resolução do mérito, suscitando, para tal, a aplicação do Código de Processo Civil, no seguinte sentido:

Visto que, nesse caso, a elaboração de novo edital/termo de referência saneando as irregularidades deu causa à perda do interesse processual em se proferir decisão de mérito (...) Em que pese as diferenças entre o Direito Processual Civil e os processos que tramitam nesta Corte de Contas, aos quais se aplicam o Código de Processo Civil de forma subsidiária, conforme artigo 70 da Lei Complementar n° 621/2012, entende-se que a continuidade

¹ Instrução Técnica Conclusiva 4707/2021.

da atuação desta Corte de Contas, na presente situação, não traria qualquer efeito prático à Administração Pública, tendo em vista a supressão dos indícios de irregularidades no novo edital/termo de referência.

Dessa forma, entende-se que no caso concreto, considerando o saneamento das irregularidades pela introdução das correções no novo edital/termo de referência, como já foi realizado o juízo da medida cautelar, pela sua negativa, não cabe a perda do objeto na forma do Regimento Interno, mas sim a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 330, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal afirma que o processo será arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, analisados os autos e seu conteúdo probatório, restou comprovado que o referido órgão procedeu às modificações necessárias recomendadas por este Tribunal no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 93/2021, em consonância com a Decisão **2232/2021**.

Assim sendo, sugere-se a **extinção do processo sem julgamento de mérito** nos termos do art. 330, III RITCEES² c/c art. 485, inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil de 2015³, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como do interesse de agir.

Pois bem.

Quadra observar que, de fato, verificou-se que o **novo Termo de Referência** elaborado atendeu aos requisitos expedidos tanto por esta Corte quanto pela Procuradoria Geral do Município.

No que toca a este ponto, perfilho do mesmo entendimento delineado nas peças técnicas apresentadas nestes autos, advertindo desde já que passam a fazer parte deste voto as razões de fato e de direito ali descritas.

Contudo, **tão somente quanto ao item 11, referente a exigência relativa ao ano de fabricação dos veículos**, é que tenho ressalva, momento em que entendo pela necessidade da exposição de certas considerações.

A equipe técnica do TCEES manifestou-se, quanto ao item *supra*, no seguinte sentido:

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Quanto à exigência relativa ao ano de fabricação dos veículos, em consonância com a recomendação contida na Resolução n 1, de 20 de abril de 2021, exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que recomenda no seu art. 21, 1 que os ônibus escolares tenham no máximo 10 anos, a nova versão do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 93/2021 passou a considerar tal recomendação. **Dessa forma, o item 11 do Termo de Referência – Dos Veículos, apresenta-se com a seguinte redação:**

“Os veículos contratados para prestar o serviço de transporte escolar deverão estar de acordo com as instruções normativas vigentes pelo Órgão regulamentador estadual - Detran/ES e ter no mínimo ano de fabricação 2010 (à partir de 2010 o ano de fabricação), sendo terminantemente proibida a inclusão de veículos fabricados anteriores a este período, e todos deverão ser mantidos em perfeitas condições.(fls. 38 do evento 77):

Da leitura mais detida do presente item pude observar que, muito provavelmente, a Municipalidade tenha se equivocado quando da interpretação da determinação contida na Resolução n 1, de 20 de abril de 2021, exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Explico.

Prescreve o **art. 21, I** da referida Resolução, que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos.

A nova versão do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 93/2021, no seu **item 11**, apresenta a seguinte redação:

“Os veículos contratados para prestar o serviço de transporte escolar deverão estar de acordo com as instruções normativas vigentes pelo Órgão regulamentador estadual - Detran/ES e **ter no mínimo ano de fabricação 2010 (à partir de 2010 o ano de fabricação), sendo terminantemente proibida a inclusão de veículos fabricados anteriores a este período,** e todos deverão ser mantidos em perfeitas condições.(fls. 38 do evento 77):

Notável o esforço dos responsáveis em se observar a Resolução n 1, de 20 de abril de 2021, exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Contudo, necessário se faz esclarecer que não há como se determinar que apenas os veículos **fabricados a partir do ano de 2010** sejam admitidos a participar do certame quando se observa que a licitação sob exame esta em vias de ocorrer no exercício de 2022, isto é, ultrapassando o prazo de fabricação dos veículos ali estipulado.

Os ônibus fabricados no exercício de 2010 já estariam, portanto, impedidos de licitar, vez que contariam com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

A determinação contida no novo Termo de Referência se esbarra diretamente no art. 21, I da referida Resolução, que prescreve que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos, **e não que o ano de fabricação seja a partir de 2010.**

Assim, ainda que se considere a existência de certo equívoco cometido na linha de interpretação *supramencionada*, nada impede que esta Corte extinga o processo sem julgamento de mérito em razão do atendimento às recomendações expedidas, **recomendando-se, no entanto, que o responsável promova a modificação no item 11 do Termo de Referência – Dos Veículos, observando a determinação de que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos**, e não que o ano de fabricação dos veículos seja a partir de 2010, sanando-se, dessa forma, o erro material.

Desta forma, considerando ser esta a solução mais adequada para o caso, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1435/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo então relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, nos termos deste Voto;

1.2. RECOMENDAR ao Município da Serra, na pessoa do Sr. Alessandro Bermudes Gomes - Secretário Municipal de Educação, que promova a **retificação do item 11 do novo Termo de Referência – Dos Veículos, observando a determinação de que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos**, e não que o ano de

fabricação dos veículos seja a partir de 2010, a fim de se cumprir a determinação contida no art. 21, I, da Resolução n 1, de 20 de abril de 2021, exarada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

1.3. NOTIFICAR os interessados;

1.4. DAR CIÊNCIA o Representante da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES.

1.5. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/12/2021 - 64ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões